

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidirá uma única vez, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "h", da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, sobre os seguintes combustíveis e lubrificantes:

I - gasolina;

II - diesel;

III - álcool combustível;

IV - querosenes combustíveis;

V - óleos combustíveis;

VI - coques, de petróleo e de minerais betuminosos;

VII - resíduos de óleos, de petróleo e de minerais betuminosos;

VIII - óleos lubrificantes, de petróleo ou de minerais betuminosos;

IX - hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que possam ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217532844200>



X - biodiesel;

XI - gás natural combustível;

XII - gás liquefeito de petróleo - GLP; e

XIII - outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis.

Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º incidirá na produção ou importação dos combustíveis e lubrificantes, sendo contribuintes:

I – o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados; e

II - o importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive:

I – produtores de combustíveis de forma residual

II - formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica; e

III - bases das refinarias de petróleo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS de que trata esta Lei Complementar no momento da saída dos combustíveis e lubrificantes do estabelecimento do contribuinte ou do desembaraço aduaneiro nas operações de importação.

Art. 4º A base do cálculo do imposto será o valor da operação ou a unidade de medida adotada.

Art. 5º A alíquota do imposto será fixada nos termos do art. 155, §2º, XII, 'g', da Constituição Federal, e será uniforme em todo o território nacional, podendo ser diferenciada por produto.

Parágrafo único. As alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas e restabelecidas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, conforme critérios definidos no momento de sua fixação nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no primeiro dia do exercício seguinte ou após noventa dias de sua publicação, o que for posterior.



JUSTIFICAÇÃO

Observamos nos últimos meses um sensível crescimento nos preços dos combustíveis. Não se pode apontar apenas uma causa para essa distorção, ela ocorre em razão de fatores econômicos e jurídicos, e traz consigo a elevação do índice de inflação, cujos reflexos negativos são sentidos sobretudo no custo de vida do cidadão mais humilde. Nesse cenário, o Parlamento tem obrigação de, dentro de seu campo de atuação, adotar medidas que minimizem os efeitos danosos da disparada do valor dos combustíveis praticados nos postos.

O barril de petróleo é comercializado no país seguindo o preço definido globalmente em dólar. Nesse aspecto, a atuação do Parlamento se restringe a ajudar na construção de bases sólidas que permitam a retomada da economia e a valorização do real frente ao dólar. Como decorrência, o preço no mercado interno, praticado em reais, seria reduzido.

Mas há também na composição do preço do combustível vendido na bomba a forte influência da tributação, com destaque para o ICMS estadual. Nesse sentido, o legislativo, seguindo os dispositivos constitucionais que tratam da matéria, tem relevante papel no intuito de tornar a legislação desse tributo, incidente sobre combustíveis, mais racional. Essa é nossa intenção com a apresentação deste Projeto de Lei Complementar.

O texto sugerido visa regulamentar o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "h", da Constituição Federal. É proposto um regime monofásico de tributação do ICMS sobre combustíveis, incidente na produção da refinaria. Além disso, a alíquota torna-se uniforme em todo território nacional, conforme já prevê o texto da Lei Maior. Com essas medidas, esperamos dar mais estabilidade ao preço desses produtos, em virtude da extinção da substituição tributária com pautas de valores estabelecidas pelas Secretarias de Fazendas estaduais, bem como da uniformização das alíquotas em todo território nacional.

Por essas razões, tendo em vista os benefícios econômicos e sociais proporcionados por este Projeto de Lei Complementar, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217532844200>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217532844200>

